

em vista os encargos decorrentes com as deslocações (viagens e diárias) de agentes desportivos, necessários à concretização da sua participação nos Campeonatos Nacionais e Taça de Portugal de Ténis de Mesa, organizados pelas respetivas federações nacionais, na época desportiva 2020/2021.

Resolução n.º 331/2021

Autoriza a celebração de um contrato-programa de desenvolvimento desportivo (CPDD) com o Club Sports da Madeira, tendo em vista os encargos decorrentes com as deslocações (viagens e diárias) de agentes desportivos, necessários à concretização da sua participação nos Campeonatos Nacionais e Taça de Portugal de Andebol, Badminton e Voleibol, organizados pelas respetivas federações nacionais, na época desportiva 2020/2021.

Resolução n.º 332/2021

Autoriza a celebração de um contrato-programa de desenvolvimento desportivo (CPDD) com o Clube Desportivo Primeiro de Maio, tendo em vista os encargos decorrentes com as deslocações (viagens e diárias) de agentes desportivos, necessários à concretização da sua participação nos Campeonatos Nacionais e Taça de Portugal de Ténis de Mesa, organizados pela respetiva federação nacional, na época desportiva 2020/2021.

Resolução n.º 333/2021

Autoriza a celebração de um contrato-programa de desenvolvimento desportivo (CPDD) com o Clube Desportivo e Cultural de Porto Moniz, tendo em vista os encargos decorrentes com as deslocações (viagens e diárias) de agentes desportivos, necessários à concretização da sua participação nos Campeonatos Nacionais e Taça de Portugal de Futsal, organizados pela respetiva federação nacional, na época desportiva 2020/2021.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução n.º 325/2021**

Considerando que, perante a evolução da situação epidemiológica da doença COVID-19 como pandemia internacional no país e no Mundo, através do Decreto do Presidente da República n.º 51-U/2020, de 6 de novembro, foi declarado o estado de emergência em todo o território nacional, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade;

Considerando que a Declaração do Estado de Emergência em todo o território nacional tem sido sucessivamente renovada através dos Decretos do Presidente da República n.ºs 59-A/2020, de 20 de novembro, 61-A/2020, de 4 de dezembro, 66-A/2020, de 17 de dezembro, 6-A/2021, de 6 de janeiro, 6-B/2021, de 13 de janeiro, 11-A/2021, de 11 de fevereiro, 21-A/2021, de 25 de fevereiro, 25-A/2021, de 11 de março, 31-A/2021, de 25 de março e 41-A/2021, de 14 de abril;

Considerando que a evolução da situação epidemiológica permite ao Governo Regional proceder ao levantamento gradual de algumas das medidas adotadas no âmbito do combate à pandemia causada pela doença COVID-19, devendo se proceder à retoma das atividades de forma prudente, nomeadamente, no que concerne à realização de eventos culturais e conferências;

Considerando que compete ao Governo Regional reajustar e implementar as medidas necessárias para a contenção e controlo da pandemia na Região Autónoma da Madeira, em conformidade com a necessidade, adequação e imprescindibilidade da defesa da saúde pública, em consonância com as orientações emitidas pelas Autoridades de Saúde competentes.

Assim, ao abrigo dos Decretos do Presidente da República n.ºs 51-U/2020, de 6 de novembro, 59-A/2020, de 20 de novembro, 61-A/2020, de 4 de dezembro, 66-A/2020, de 17 de dezembro, 6-A/2021, de 6 de janeiro, 6-

B/2021, de 13 de janeiro, 11-A/2021, de 11 de fevereiro, 21-A/2021, de 25 de fevereiro, 25-A/2021, de 11 de março, 31-A/2021, de 25 de março e 41-A/2021, de 14 de abril, da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 1/2012, de 11 de maio, das alíneas a) e b) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações conferidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, da Base 34 da Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, que aprova a Lei de Bases de Saúde, conjugado com o n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/M, de 19 de fevereiro, que adaptou à RAM o Decreto-Lei que estabelece as regras de designação, competência e funcionamento das entidades que exercem o poder de autoridade de saúde e do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2020/M, de 28 de julho, o Conselho do Governo, reunido em plenário extraordinário de 26 de abril de 2021, resolve:

- 1 - Determinar que a partir das 0:00 horas do dia 27 de abril de 2021 são permitidas as atividades culturais e artísticas, incluindo eventos culturais e conferências, em espaços interiores e exteriores, desde que sejam observadas as seguintes regras:
 - a) Nos espaços com cadeiras fixas deverá ser assegurada a ocupação máxima até 50% da sua lotação, garantindo o distanciamento social entre as pessoas;
 - b) Nos espaços sem cadeiras fixas dever-se-á verificar a relação de 4m² por pessoa;
 - c) Não são permitidos intervalos durante as sessões;
 - d) Deverão ser respeitadas todas as orientações e normas de segurança determinadas pelas Autoridades de Saúde e de Proteção Civil

- competentes, nomeadamente, a obrigatoriedade do uso de máscara, controle da temperatura corporal, higienização das mãos, distanciamento social, etiqueta respiratória, e a criação de percursos de entrada e saída dos espaços.
- 2 - Proceder à alteração dos números 7 e 8 da Resolução do Conselho do Governo n.º 1032/2020, publicada no JORAM, I série, n.º 224, 3.º suplemento, de 26 de novembro de 2020, prorrogada através da Resolução do Conselho do Governo n.º 1142/2020, publicada no JORAM, I série, n.º 232, 3.º suplemento, de 10 de dezembro de 2020, que passam a ter a seguinte redação:
- “7 - Determinar a obrigatoriedade de todos os viajantes residentes no território da Região Autónoma da Madeira, que desembarquem nos aeroportos da Madeira e Porto Santo, em voos oriundos de qualquer território exterior à RAM, de efetuarem o segundo teste PCR de despiste ao SARS-CoV-2 entre o quinto e o sétimo dia após a realização do primeiro teste PCR de despiste ao SARS-CoV-2, devendo garantir no período compreendido entre o desembarque e a realização do segundo teste, o integral cumprimento da vigilância e auto reporte de sintomas e das medidas de prevenção da COVID-19, até à obtenção do resultado negativo do segundo teste.”
- “8 - Determinar a obrigatoriedade de todos os viajantes emigrantes madeirenses e seus familiares, estudantes que frequentem estabelecimentos de ensino superior situados na RAM ou fora desta ou em Programas de Mobilidade (ERASMUS ou outros), que desembarquem nos aeroportos da Madeira e Porto Santo, em voos oriundos de qualquer território exterior à RAM, de efetuarem o segundo teste PCR de despiste ao SARS-CoV-2 entre o quinto e o sétimo dia após a realização do primeiro teste PCR de despiste ao SARS-CoV-2, devendo garantir no período compreendido entre o desembarque e a realização do segundo teste, o integral cumprimento da vigilância e auto reporte de sintomas e das medidas de prevenção da COVID-19, até à obtenção do resultado do segundo teste.”
- 3 - Proceder à alteração dos números 9 e 10 da Resolução do Conselho do Governo n.º 91/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 27, 3.º suplemento, de 11 de fevereiro de 2021, que passam a ter a seguinte redação:
- “9 - Todos os residentes na Ilha do Porto Santo que se desloquem para a Ilha da Madeira, por um período até 7 dias, efetuam teste PCR de despiste da infeção por SARS-CoV-2 no 5.º dia após o desembarque, devendo garantir no período compreendido entre o desembarque e a realização do segundo teste, o integral cumprimento da vigilância e auto reporte de sintomas e das medidas de prevenção da COVID-19, até à obtenção do resultado negativo do segundo teste.”
- “10 - Os emigrantes, migrantes, estudantes que regressem de férias e todos os que vão coabitar com residentes na Ilha do Porto Santo, devem apresentar á entrada teste PCR de despiste da infeção por SARS-CoV-2 negativo, efetuado nas últimas 72 horas, e repeti-lo entre o quinto e o sétimo dia após a data do último teste, devendo garantir no período compreendido entre o desembarque e a realização do segundo teste, o integral cumprimento da vigilância e auto reporte de sintomas e das medidas de prevenção da COVID-19, até à obtenção do resultado negativo do segundo teste.”
- 4 - Proceder à alteração da subalínea ii) da alínea b) do n.º 2 do Anexo da Resolução n.º 201/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 56, suplemento, de 26 de março de 2021, na sua redação atual, que passa a ter a seguinte redação:
- “ii) As visitas devem ser realizadas em dia e hora, previamente marcada, e pelo tempo limitado de 1 hora.”
- 5 - São revogadas todas as disposições constantes de Resoluções do Conselho do Governo Regional que contrariem o disposto na presente Resolução.
- 6 - A desobediência a ordem ou mandado legítimos emanados pelas Autoridades de Saúde e de Proteção Civil, no âmbito da presente Resolução, faz incorrer os respetivos infratores na prática do crime de desobediência previsto e punido nos termos do artigo 348.º do Código Penal, por força do estipulado no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, e do artigo 11.º por força do n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil.
- 7 - A execução do disposto na presente Resolução é coordenada e monitorizada pelas Autoridades de Saúde e de Proteção Civil competentes, ficando as mesmas, desde já, autorizadas a solicitar a colaboração das forças de segurança, bem como a utilização de recursos humanos e materiais da administração pública regional.
- 8 - As medidas previstas na presente Resolução entram em vigor às 0:00 horas do dia 27 de abril de 2021 e vigoram sem limite temporal definido.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 326/2021

Considerando que o Programa do XIII Governo da Região Autónoma da Madeira 2019-2023, estabelece como uma das prioridades da sua ação «A elevação do conhecimento, a promoção da cultura e a valorização da nossa identidade», e como orientação estratégica, entre outras, «Promover a valorização e contribuir para a requalificação do património cultural material e imaterial»;

Considerando que são atribuições da Secretaria Regional de Turismo e Cultura (SRTC) «Promover e implementar uma estratégia cultural para a valorização da identidade cultural regional, do património cultural, da oferta cultural diversificada e de qualidade [...]», «Promover a descentralização cultural em articulação com outras entidades públicas e privadas visando uma maior integração das populações em atividades culturais», bem como «Promover a divulgação do património cultural imóvel,